

O EXERCÍCIO PROFISSIONAL NO SISTEMA CONFEA/CREA

PUC-Goiás
Departamento de Computação
Engenharia de Computação

Nélio Fleury

Eng. Eletricista

Eng. Seg. trabalho

MSc Eng. Computação

neliofleury@brturbo.com.br
www.abee-go.com.br



Quem Precisa de "Conselho"?

- As profissões que de alguma forma lidam com a vida e ou com o patrimônio;
- Profissões regulamentadas;
- Profissões Qualificadas;
- Necessitam de ser habilitadas.



Estâncias Decisórias e de Fiscalização

- Ministério da Educação;
 - Conselho Nacional de Educação;
 - Conselho de Ensino Superior;
- Ministério do Trabalho;
 - Conselhos Profissionais



O PAPEL DOS CONSELHOS PROFISSIONAIS

Parecer CNE/CES n° 20/2002

“Não cabe ao órgão profissional definir condições de funcionamento de cursos e de programas educacionais.

O que lhes compete é definir as atribuições profissionais correspondentes a partir da respectiva lei de regulamentação da profissão, considerando o diploma expedido e registrado por escolas autorizadas e supervisionadas pelos órgãos próprios do sistema educacional, como determinam as próprias leis referentes à regulamentação das profissões.”

O PAPEL DOS CONSELHOS PROFISSIONAIS

Parecer CNE/CES nº 136/2003

“... aos Conselhos Profissionais, com base na legislação específica que regulamenta o exercício profissional das diferentes áreas, estabelecer requisitos e mecanismos que assegurem o exercício eficaz da profissão, de modo a apresentar à sociedade um profissional com as garantias que correspondam aos parâmetros da fiscalização do seu exercício, quer em termos éticos, quer em termos técnicos.”

Disputa ou Dilema Interno

- Conhecimento;
 - Possuir conhecimento prático e ou teórico sobre algo, independente da identificação das fontes de obtenção.
- Competência;
 - Possuir habilitação específica para exercer determinada atividade;

“Posso fazer mesmo sem

saber!



“Teoria da Exclusão”

“Com efeito, as condições para início de exercício profissional não residem no diploma mas no atendimento aos parâmetros do controle do exercício profissional a cargo dos Conselhos.”

Em duas perguntas:

“Quem pode fazer, desde que tenha a qualidade de?”

“Quem possui a competência para fazer isto?”

Atribuições desde 1932 (DC)

As atribuições dos profissionais são concedidas, conforme a característica do seu currículo escolar. Nenhum profissional poderá exercer atividades além daquelas que lhe competem, definidas pelas suas atribuições obtidas na graduação.

Exemplos: ???

Resolução 218/73 do CONFEA

Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTECNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.

Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.

O Sistema Confea/Crea e a Resolução 1.010/2005



Resolução 1.010/2005

Categoria Engenharia

Campo de Atuação Profissional da Modalidade Elétrica

Nº de Ordem do Setor	Setor	Nº de Ordem dos Tópicos	Tópicos
1.2.1	Eletricidade Aplicada e Equipamentos Eletroeletrônicos		
	1.2.1.01.00		Eletromagnetismo
	1.2.1.02.00		Redes
	1.2.1.03.00		Tecnologia dos Materiais
		1.2.1.03.01	Elétricos
		1.2.1.03.02	Eletrônicos
		1.2.1.03.03	Magnéticos
		1.2.1.03.04	Ópticos

Mudança

Resolução 218 do CONFEA.

Impossibilidade de desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescentadas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.

- Civil
- Elétrica
- Mecânica e Metalurgia
- Química
- Geologia e Minas
- Arquitetura
- Agronomia

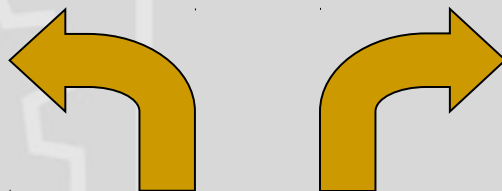
Mudança

Resolução 1.010 do CONFEA.

A extensão da
atribuição inicial fica
restrita ao âmbito da
mesma categoria
profissional.

- Categoria Engenharia
 - Civil
 - Elétrica
 - Mecânica e Metalurgia
 - Geologia e Minas
 - Química
 - Agrimensura e Geografia
- Categoria Agronomia
 - Agronomia
 - Florestal
 - Agrícola
 - Pesca
 - Meteorologia
- Arquitetura

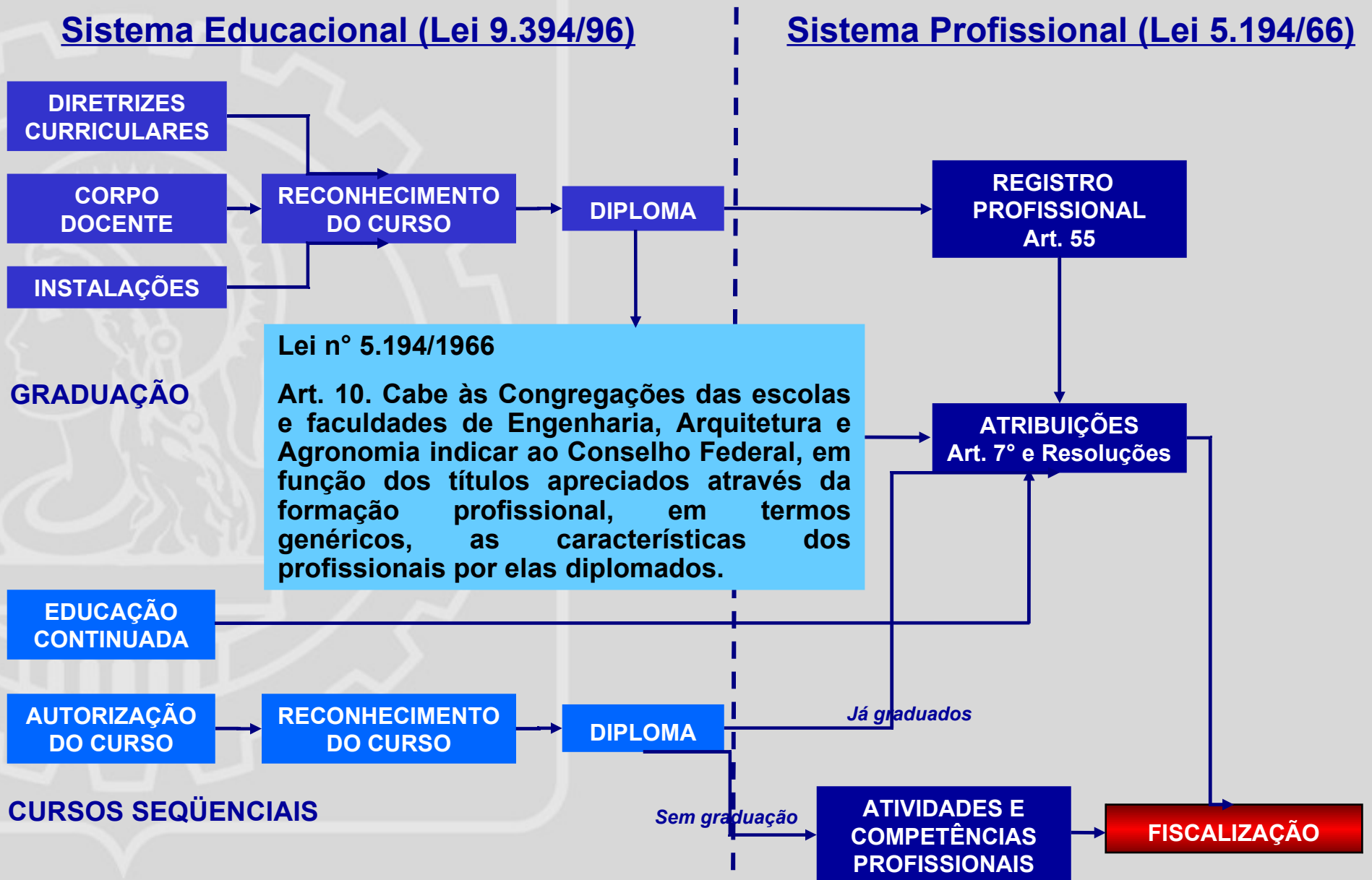
**Resolução
nº 218/73 - Confea**



**Resolução nº 1.010/2005
- Confea**



ORGANOGRAMA DO REGISTRO PROFISSIONAL





CENÁRIO 1

As flexibilizações decorrentes da Lei Federal nº 9.394, de 1996, que possibilitam o aumento do número e a diversificação dos cursos e perfis acadêmicos.

CENÁRIO 2

Diretrizes Curriculares:

Conferem maior autonomia às instituições de ensino na definição dos currículos de seus cursos, a partir da explicitação das competências e das habilidades que se deseja desenvolver, através da organização de um modelo pedagógico capaz de adaptar-se à dinâmica das demandas da sociedade, preparando o profissional para enfrentar os desafios das rápidas transformações da sociedade, do mercado de trabalho e das condições de exercício profissional.

TENDÊNCIAS DA EDUCAÇÃO

Considerar a boa formação no nível de graduação como uma etapa inicial da formação continuada.

Contemplar elementos de fundamentação essencial em cada área de conhecimento, campo do saber ou profissão, visando promover no estudante a capacidade de desenvolvimento intelectual e profissional autônomo e permanente.

TENDÊNCIAS DA EDUCAÇÃO

Considerar as contínuas e rápidas mudanças no conhecimento científico e tecnológico e que, no decorrer do exercício profissional novos conhecimentos são adquiridos, além daqueles obtidos nos cursos de graduação.

HISTÓRICO

- ◆ Decretos 23.196/33 e 23.569/33
- ◆ Lei 5.194/66
- ◆ Resolução 218/73 do Confea
- ◆ Resolução 313/86 do Confea
- ◆ Novo sistema de Concessão de Atribuições:
 - ◆ Foi aprovado pelo Confea em agosto de 2005, após três anos de estudos, incluindo:
 - ◆ a estrutura conceitual da Resolução nº 1.010/05,
 - ◆ a sistematização das atividades no Anexo I,
 - ◆ a sistematização dos campos de atuação profissional no Anexo II,
 - ◆ a caracterização dos respectivos espectros de competências

Resolução 1010/05 do Cofeoa

- ◆ Dispõe sobre a regulamentação da atribuição de títulos profissionais, atividades, competências e caracterização do âmbito de atuação dos profissionais inseridos no Sistema Cofeoa/Crea, para efeito de fiscalização do exercício profissional.

Resolução 1010/05 do Confea

O artigo 2º da Resolução nº 1.010/05 adota definições para os seguintes termos, além de outros, relacionados com a concessão de atribuições:

- ◆ Atribuição profissional
- ◆ Atividade profissional
- ◆ Competência profissional
- ◆ Campo de atuação profissional
- ◆ Título profissional

Resolução 1010/05 do Confea

◆ ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL

“Ato específico de consignar direitos e responsabilidades para o exercício da profissão, em reconhecimento de competências e habilidades derivadas de formação profissional obtida em cursos regulares”

Resolução 1010/05 do Cofeoa

◆ ATIVIDADE PROFISSIONAL

"Ação característica da profissão,
exercida regularmente"

As Atividades Profissionais estão
sistematizadas no Anexo I da Resolução
nº 1.010/05.

Resolução 1010/05 do Cofeoa

◆ COMPETÊNCIA PROFISSIONAL

"Capacidade de utilização de conhecimentos, habilidades e atitudes necessários ao desempenho de atividades em campos profissionais específicos, obedecendo a padrões de qualidade e produtividade"

Resolução 1010/05 do Cofeoa

◆ CAMPO DE ATUAÇÃO PROFISSIONAL

“Área em que o profissional exerce sua profissão, em função de competências adquiridas em sua formação”

◆ Os Campos de Atuação Profissional estão sistematizados no Anexo II da Resolução nº 1.010/05

Resolução 1010/05 do Confea

◆ TÍTULO PROFISSIONAL

“Título atribuído pelo Sistema Confea/Crea a portador de diploma expedido por instituições de ensino para egressos de cursos regulares, correlacionado com o respectivo campo de atuação profissional, em função do perfil de formação do egresso, e do projeto pedagógico do curso”

- ◆ Resolução nº 473/02 do Confea - Títulos Profissionais
- ◆ Não há obrigatoriedade de identidade entre Título Acadêmico e Título Profissional a ser concedido pelo Sistema Confea/Crea

Resolução 1010/05 do Confea

- ◆ Art. 3º Níveis de formação profissional:
 - ◆ Técnico
 - ◆ Graduação superior tecnológica
 - ◆ Graduação superior plena
 - ◆ Pós-graduação sensu lato (especialização)
 - ◆ Pós-graduação sensu stricto (mestrado e doutorado)

Resolução 1010/05 do Cofeoa

- ◆ Art. 5º - Atividades Técnicas
 - ◆ Designação das Atividades a serem atribuídas de forma integral ou parcial, em seu conjunto ou separadamente
 - ◆ Anexo I
- ◆ Art. 7º - Atribuição Inicial e Título Profissional
 - ◆ Atribuição inicial de títulos profissionais, atividades e competências mediante registro, expedição de carteira e respectiva anotação no Sistema de Informações Cofeoa/Crea

Resolução 1010/05 do Confea

- ◆ Art. 8º - Características da formação profissional X Anexo II
- ◆ Para a atribuição inicial, análise e decisão favorável da(s) câmara(s) especializadas do Crea, atendendo aos Critérios a serem estabelecidos pelo Confea para a padronização dos procedimentos em nível nacional
- ◆ Atribuição inicial rigorosamente em função da análise do perfil profissional do diplomado, de seu currículo integralizado e do projeto pedagógico do curso regular

Anexo II da Res. 1010/05 do Cofeoa

Tópicos do Preâmbulo do Anexo II

- ◆ Revisão periódica (Art. 11, § 1º da Resolução nº 1.010/05)
- ◆ Sistematização dos Campos de Atuação, e não competências a serem atribuídas indistintamente para todos os diplomados
- ◆ Possibilidade de interdisciplinaridade entre campos, setores e tópicos em cada categoria profissional
- ◆ Abrangência dos vários níveis de formação

Anexo II da Res. 1010/05 do Confea

◆ CATEGORIA (OU GRUPO)

- Categoria Engenharia
- Categoria Arquitetura e Urbanismo
- Categoria Agronomia

Resolução 1018/2006 do Confea

- ◆ Dispõe sobre os procedimentos para registro das instituições de ensino superior e das entidades de classe de profissionais de nível superior ou de profissionais técnicos de nível médio nos Creas e dá outras providências.

Obrigado

www.abee-go.com.br
neliofleury@brturbo.com.br

